DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15433/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2084/2014
PROTOCOLO	: 1483294
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
CARGO	: GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
INTERESSADO (A)	: CLARICE GUTIERRES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 17/2013, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Naviraí figura como locatário e a senhora Clarice Gutierres dos Santos como locadora. Neste momento, examina-se a regularidade dos **segundo e terceiro termos aditivos** ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 989/2017 (peça n. 40, fls. 293-297), concluiu pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando:

- a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do terceiro termo aditivo;
- a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 10781/2017 (peça n. 47, fls. 410-411), no qual opinou pela regularidade do segundo termo aditivo e pela regularidade com ressalva do terceiro termo aditivo, em razão da publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial. O representante do MPC indicou ainda a aplicação de multa ao jurisdicionado, em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

Observo que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, o extrato do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 17/2013 foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, em desobediência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição

> indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No entanto, considerando que o atraso na publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Verifico ainda que não houve remessa intempestiva do terceiro termo aditivo, uma vez que a publicação de seu extrato ocorreu em 10 de março de 2016 e a cópia do instrumento foi remetida a este Tribunal em 25 de março de 2016 (peça n. 37, fl. 271).

Tudo considerado, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 17/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a senhora Clarice Gutierres dos Santos;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 17/2013;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Gerente de Serviços Públicos de Naviraí, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 17/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT